

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO BRASIL: UMA (RE)LEITURA A PARTIR DO PROJETO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL

Saulo Capelari Junior³ & Renato Alexandre da Silva Freitas⁴

RESUMO

A Administração Pública no Brasil assumiu inquestionável e substancial importância com a promulgação da Constituição da República Federativa em 1988, ao consagrar direito, garantias e princípios fundamentais em um cenário efetivamente democrático. No entanto, cumpre ressaltar que diante do célere desenvolvimento tecnológico característico das Sociedades da informação, a Administração Pública Digital surge como instrumento viável para a concretização do princípio da eficiência no âmbito da prestação dos serviços públicos garantidores dos direitos prestacionais. A presente pesquisa objetivou demonstrar em que medida a administração pública digital poderá corroborar com o princípio da eficiência. Assim, o primeiro tópico teve por finalidade compreender o papel da administração pública na tutela dos direitos prestacionais. Em seguida, averiguou-se a definição de serviços públicos e administração pública digital. E por fim, verificou-se em que medida tal inovação concretiza o princípio da eficiência a partir da realidade brasileira. A presente pesquisa adotou o método dedutivo e pesquisa fundamentalmente bibliográfica, concluindo parcialmente que a Administração Pública Digital é de fato um instrumento apto a concretizar o princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos, todavia, há no Brasil, diante da desigualdade social estrutural existente, há uma dificuldade de acesso às novas tecnologias e até mesmo ao conhecimento por parcela significativa da sociedade, o que por si só, impede a sua efetivação por enquanto.

Palavras-chave: Administração Pública Digital, Direitos prestacionais, Princípio da Eficiência.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil instituiu a partir de 1988 um Estado Democrático de Direito, consagrando direitos e garantias fundamentais sociais e consolidando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um de seus pilares de sustentação. A fim de conferir uma vida minimamente digna, o Estado tem avocado para si o poder-dever de suprir as demandas sociais, atuando

³ Universidade Federal do Norte do Paraná – UENP. saulo.capelari@hotmail.com.

⁴ Universidade Federal do Norte do Paraná – UENP; Centro Universitário Toledo de Araçatuba – UNITOLEDO. renatoasfreitas@hotmail.com.

como provedor de certos direitos básicos, pois, diante da indiscutível desigualdade social enraizada no Brasil, muitos indivíduos não possuem condições econômicas para fazê-los individualmente na esfera privada.

Outrossim, é a partir da Carta Cidadã e da Emenda Constitucional nº 19/1998 que a Administração Pública adquire centralidade na busca pela efetivação dos direitos fundamentais sociais como instrumento de tutela dos direitos prestacionais, de modo transparente, público e principalmente, com eficiência. E é nesse cenário de intenso desenvolvimento tecnológico – *característico dessa Sociedade da Informação* - que a Poder Público passa a implementar mecanismos aptos a conferir maior eficiência na prestação de certos serviços públicos, todavia, diante da desigualdade social existente no Brasil, resta compreender se há viabilidade ou não para o desenvolvimento justo e efetivo desse movimento de digitalização.

Para tanto, o primeiro tópico objetiva demonstrar o papel da administração pública na tutela dos direitos prestacionais consagrados pelo Texto Constitucional. O segundo, almeja demonstrar o cenário de intenso desenvolvimento tecnológico proporcionado pela principalmente pela Quarta Revolução Industrial, bem como verificar a definição de administração pública digital e seus desdobramentos. Por fim, o terceiro tópico objetiva averiguar em que medida a implementação desse novo modelo de administração corrobora com a concretização do princípio constitucional da eficiência.

O trabalho adotou o método dedutivo, com cotejamento de obras jurídicas de autores renomados nessa área, por meio da pesquisa bibliográfica em livros e periódicos digitais qualificados.

O PAPEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TUTELA DOS DIREITOS PRESTACIONAIS

Ao observar a história recente da humanidade, constata-se, desde logo, que o Século XX foi um período marcado por atrocidades que afetaram de modo irreversível a realidade experimentada em sociedade até então. Diante das barbáries perpetradas principalmente durante Segunda Guerra Mundial, é incontestável a indiferença dos governos totalitários para com os direitos mínimos inerentes à existência humana.

Cumpramos destacar desde já a seguinte explicação elaborada por Flávia Piovesan:

É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável (PIOVESAN, 2018, p. 02).

Assim, evidentemente, a partir do momento em que há a abolição do valor da pessoa humana, se faz de suma importância buscar uma reconstrução dos direitos humanos conforme assevera a autora. Tal movimento, consubstanciou-se, principalmente, com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), documento responsável por instituir internacionalmente um sistema de proteção global de direitos humanos, resgatando o valor humano como atributo para se assegurar uma existência digna.

No Brasil, a Constituição da República Federativa promulgada em 05 de outubro de 1988, rompeu com a Ditadura Militar (1964-1985) até então vigente, estabelecendo-se como um marco histórico que instaurou o Estado Democrático de Direito brasileiro. Com isso, consagrou-se um vasto rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais, característica indissociável desse tipo de Estado, que objetiva e se estrutura, sobretudo, na constante busca por conferir efetividade à Dignidade da Pessoa Humana.

Maria Cecília Pilla e Amélia Rossi (2018, p. 278), corroboram ao ponderar que a Carta Cidadã de 1988 foi a primeira a proclamar o princípio da dignidade da pessoa humana, por intermédio do qual deve-se interpretar e aplicar os direitos fundamentais sociais nela consagrados. É por esse motivo, que a Constituição efetiva a ideia desse Estado Constitucional e Democrático de Direito, que apresenta como um de seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A fim de melhor compreendê-lo, todavia, ciente de que este não é o objetivo central da presente pesquisa, cumpre destacar, portanto, que art. 1º, inciso III, da Constituição Federal consagra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conferindo ao Estado o Poder-dever de sempre prever, implementar e executar certas políticas públicas com o escopo de se garantir um mínimo de dignidade aos

indivíduos.

No âmbito internacional, a dignidade humana encontra amparo em Tratados Internacionais que em sua essência almejam a proteção dos direitos humanos, como exemplo, menciona-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969). No âmbito interno dos países, menciona-se a Lei Fundamental Alemã (1949), a Constituição da República Portuguesa (1976), e a própria Constituição Federal do Brasil (1988).

Todavia, a conceituação de princípio da dignidade humana encontra obstáculos, e nesse sentido, Luís Roberto Barroso tem almejado em suas obras, apresentar uma definição concreta, a fim de se evitar o uso desmedido desse argumento, como tem ocorrido atualmente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Assim, a dignidade humana é, primeiramente, um valor, oriundo da ética e da filosofia moral, estando vinculando à moralidade, ao bem, à conduta correta, ao mínimo necessário para se ter uma vida boa. Tal conceito fora incorporado aos documentos internacionais e nacionais após a Segunda Guerra Mundial (BARROSO, 2014, p. 61).

Não obstante, pontua Flávia Piovesan que o “Valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do estado democrático de direito, impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional” (PIOVESAN, 2014, p. 106). Isso significa dizer que, toda interpretação não somente do Texto Maior, mas de todo o arcabouço jurídico, bem como os serviços prestados pelo ente soberano, deve pautar-se sempre no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com o intuito de proporcionar aos indivíduos uma vida minimamente digna.

A atual concepção de Estado Democrático de Direito torna-se clara, como bem pondera José Afonso da Silva no sentido de que a tarefa fundamental desse modelo de Estado “consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize justiça social” (SILVA, 1988, p. 24).

Dessa maneira, é possível observar a essência dessa conceituação conforme o dispõe o artigo 3º, da CRFB/1988, onde restam consagrados os objetivos fundamentais da república, com especialidade para o inciso III, que pontua: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais” (BRASIL, 1988).

Esse artigo apresenta imprescindivelmente algumas metas que devem ser materializadas pelo Estado. A busca constante por uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos sem discriminação, representam em quatro incisos a essência da Constituição Cidadã.

O escopo central desse modelo, portanto, consiste exatamente nesse processo contínuo de preservação dos direitos e garantias humanas fundamentais, que, pretende, em sua essência, conferir efetividade ao princípio estruturante da Constituição. Com isso, dentre tantas obrigações do Estado, a efetivação dos direitos fundamentais sociais também representa uma meta a ser sempre perseguida.

O artigo 6º da Carta Maior pontua: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Observa-se nesse contexto, que a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, a segurança, a previdência social e a assistência aos desamparados, foram elevadas ao *status* de direitos fundamentais sociais que dependem de uma prestação do Estado para sua efetivação, posto que, os indivíduos, separadamente, não possuem condições, ou seja, recursos financeiros suficientemente capazes para efetivar tais benefícios na esfera privada.

Outrossim, Dalmo de Abreu Dallari em sua clássica obra *Elementos de Teoria Geral do Estado* conceitua com clareza a atual concepção de Estado, definindo-o “como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território” (DALLARI, 2013, p. 122). A função do Estado, portanto, é a de proporcionar o bem comum do povo ali situado, todavia, o Poder Público necessariamente deverá dispor de certos instrumentos aptos a alcançar tal objetivo, surgindo, nesse contexto, a Administração Pública como agente fundamental.

Em síntese, adota-se o conceito de Administração Pública cunhado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro que o subdivide em duas partes. Em relação à administração pública em sentido objetivo, entende-se essa como “a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico total ou parcialmente público, para a consecução dos interesses coletivos” (PIETRO, 2022, p. 103). Nesse sentido, desenvolvem-se atividades voltadas a satisfação direta e imediata dos fins atinentes

ao Estado, exercidas por pessoas jurídicas, órgãos e agentes responsáveis diretamente por satisfazer, via “serviço público, fomento, polícia administrativa, intervenção e regulação” (PIETRO, 2022, p. 103) as necessidades coletivas.

Ademais, em relação ao sentido subjetivo da Administração Pública, o mesmo compreende o “conjunto e órgãos, de pessoas jurídicas e agentes aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado” (PIETRO, 2022, p. 103), portanto, pondera a autora que “as pessoas de direito público ou privado que compõem a administração indireta, como os órgãos que integram a administração direta e os agentes públicos” são os indivíduos que integram o perfil subjetivo da administração pública.

Dessa maneira, com o escopo de conferir efetividade aos direitos fundamentais sociais previstos pela Constituição Cidadã de 1988, a Administração Pública restou consagrada com especificidade a partir do art. 37, devendo, tanto a administração direta como a indireta, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ou seja, todos os atos praticados pela Poder Público devem estar de acordo com os princípios constitucionais, a fim de que, desse modo, a partir da prestação de serviços essenciais a manutenção da vida minimamente digna, possa contribuir diretamente com o ideal de tutela da dignidade da pessoa humana, suprindo as necessidades básicas da coletividade.

Nesse sentido, diversos são os atos praticados pelo Poder Público no âmbito de suas atribuições, tais atos podem ser caracterizados como vinculados, quando o procedimento a ser seguido para a tomada de decisão encontra-se previamente estabelecido em lei, ou, como discricionários, onde reserva-se ao administrador certa liberdade quando da tomada de decisão (TOURINHO, 2021, p. 239; ANGIOLUCCI, 2017, p. 24).

Cumpra salientar ainda, que mesmo que a decisão do administrador seja alcançada por essa discricionariedade, em certa medida, pode-se entendê-la como indiretamente vinculada à legislação, em respeito principalmente aos mencionados princípios constitucionais que regem a administração pública no Brasil.

Ao desenvolver essa breve síntese, objetivou-se demonstrar que a partir da promulgação do texto constitucional em 1988, a Dignidade da Pessoa Humana adquiriu centralidade na realidade brasileira, com isso, tanto a sociedade, como principalmente o Estado no desempenhar de suas funções relacionados a tutela dos

direitos de defesa e dos direitos prestacionais, a legislação, a atuação das Funções do Estado, os atos administrativos, as políticas públicas, etc., devem sempre manter uma íntima relação com esse princípio, que estrutura e confere sentido à manutenção daquilo que se compreende como Estado Democrático de Direito.

SERVIÇOS PÚBLICOS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL NO BRASIL

A tecnologia inegavelmente faz parte do cotidiano do ser humano. Máquinas inteligentes na produção de alimentos, *softwares* que desempenham funções que antes eram realizados pelos próprios seres humanos e robôs atuando nas grandes indústrias, potencializando o processo de produção. Assim, diante das condições marcantes do final do século XX e início do século XXI, dentre elas, o célere desenvolvimento da *internet*, encontrou-se um terreno fértil para o desenvolvimento da Quarta Revolução Industrial.

O termo *Revolução*, para Klaus Schwab, “denota mudança abrupta e radical. Em nossa história, as revoluções têm ocorrido quando novas tecnologias e novas formas de perceber o mundo desencadeiam uma alteração profunda nas estruturas sociais e nos sistemas econômicos” (SCHWAB, 2016, p. 15). Nesse sentido, o ser humano tem a cultura de desenvolver e implementar novos instrumentos tecnológicos com o intuito de facilitar o desempenho de determinada tarefa, não sendo diferente nesse momento.

Com a Terceira Revolução Industrial, marcada pelo desenvolvimento dos computadores e da internet, houve um preparo para sua sucessora. Nesse sentido, sobre a Revolução 4.0, Klaus Schwab esclarece:

A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas à sistema e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (SCHWAB, 2016, p. 16).

Nota-se que ser resiliente nos presentes dias constitui-se como uma característica imprescindível, tanto aos indivíduos, como às empresas e ao Estado, há a necessidade, portanto, de haver uma adequação à esses novos paradigmas que surgem com a sociedade da informação e com a Revolução 4.0, potencializados durante a Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19). Outrossim, Marcelo

Nascimento e Caio Macedo corroboram:

Dentro dessa realidade, é evidente que a sociedade informacional compartilha tudo o que sabe, o que vê, o que ouve e o que sente, muito diferente de outras épocas, quando todo o conhecimento era, de certa forma, centralizado. Essas facilidades e possibilidades transformaram o mundo, consolidando o 'virtual' e a 'cultura digita (NASCIMENTO; MACEDO, 2016, p. 132).

Em outras palavras, a sociedade informacional e os avanços tecnológicos alcançados durante esse período jamais foram experimentadas pela humanidade em um espaço tão curto de tempo, com isso, tais possibilidades transformaram o mundo, virtualizando e digitalizando a vida.

Portanto, observa-se que os efeitos dessa revolução são suportados nos mais variados setores da sociedade, desde o setor industrial, de transporte de passageiros ou coisas, até mesmo em relação ao Estado propriamente dito, que necessita adaptar-se a esses novos paradigmas, implementando as novas tecnologias, muitas vezes indispensáveis para se alcançar uma melhor prestação dos serviços públicos com o menor custo possível, por exemplo.

Com isso, novos conceitos como *Serviços Públicos* e *Administração Pública Digital* passam a ocupar destaque na pauta de discussão sobre a adequação do aparato estatal para com a realidade emergente com a quarta revolução industrial. A título de exemplo, o caso da Estônia ganhou notoriedade nos últimos anos exatamente por alcançarem o *status* de sociedade mais digital do mundo.

A Estônia tornou-se referência mundial no que diz respeito a serviços públicos e administração pública digital, sendo que tal realização pôde ser alcançada após terem implementado um rígido processo de desburocratização dos serviços públicos pautado nas inovações surgidas ou potencializadas pela Revolução 4.0, tornando-se um país referência em inovação no setor público (COSTA, 2019).

Desse modo, é possível observar que essa tem sido uma tendência mundial, ressalvadas, obviamente, as especificidades de cada país, porém diante da ascensão das inovações tecnológicas, os indivíduos tem buscado do Poder Público, por exemplo, uma utilização racional e eficiente desses instrumentos, objetivando melhorias na prestação dos serviços públicos.

Sobre a Constitucionalização da Administração e conseqüente abertura do Poder Público para a inserção dessas inovações, Eduardo Schiefler, Josér Sérgio Cristóvam e Thanderson Sousa, nessa mesma linha, pontuam que:

A Constituição de 1988 trouxe inovações que transformaram a Administração Pública e que foram potencializadas em razão da concomitância com o desenvolvimento de modernas tecnologias que mudaram o relacionamento público-privado. As novas ferramentas de participação popular e os direitos constitucionais previstos em 1988, aliados à nova realidade tecnológica, fizeram com que o modo de relacionamento dos indivíduos mudasse radicalmente, uma vez que os cidadãos do século XXI passaram a exigir cada vez mais eficiência, rapidez e transparência na atuação estatal (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020, p. 100-101).

A busca por eficiência por diversas vezes se confunde com a utilização da tecnologia para tanto, conforme se observará no tópico a seguir. Todavia, por hora, cumpre destacar a definição de Administração Pública Digital apresentada por esses autores:

A Administração Pública digital deve, necessariamente, atuar por intermédio de processos administrativos eletrônicos, conforme destacado no tópico anterior. Ao modificar o locus da formação do ato administrativo – e, assim, do agir administrativo – para o ambiente eletrônico (digital e virtual), diminui-se o foco na prestação de serviços públicos analógicos, ou seja, não digitais (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUSA, 2020, p. 106).

Trata-se, portanto, de um movimento inevitável e disruptivo, posto que, a Administração Pública Digital fundamenta-se no “ser digital”, com o escopo voltado para a consecução de uma gestão pública eficiente e transparente, apta a modificar a forma de relacionamento entre o Estado e o cidadão. José Luíz de Moura Faleiros ainda corrobora:

Nesse novo contexto, as estruturas clássicas do Estado passam a demandar reformulações, pois tudo o que se vislumbra passa a sofrer, em alguma medida, os impactos da inovação e de novas tecnologias, afetando não apenas o desempenho prestacional do Estado, a nível de eficiência na oferta de políticas públicas, mas também sua capacidade de se inserir nesse novo contexto (FALEIROS, 2020, p. 17).

Vislumbrou-se nesse novo cenário a oportunidade de se atrelar tais inovações e conferir efetividade a prestação jurisdicional. Assim como os variados setores da sociedade tem se adequado para melhor refletir a realidade dos presentes dias, assim deve ser a administração Pública.

Com isso, a Administração Pública Digital no avança significativamente e surge como uma opção aparentemente viável, todavia o Brasil ainda enfrenta situações de extrema dificuldade, principalmente no que diz respeito a efetivação dos direitos fundamentais sociais mais básicos, como é o caso da educação, saúde, saneamento básico, dentre outros, situação essa agravada com os efeitos imediatos e tardios da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Além disso, tal transformação ainda perpassa pela concepção de uma “boa administração”, que se correlaciona, por exemplo, não somente com a tomada de decisão pelo Estado, mas também pelas garantias fundamentais consagradas pela constituição, como a sustentabilidade, com prevalência das benesses sociais, econômicas e ambiente, frente aos custos diretos e indiretos para se garantir o bem-estar multidimensional das futuras gerações. Além disso, busca-se a transparência, a sustentabilidade, a interação dialógica, a imparcialidade, probidade, respeito à legalidade temperada e à prevenção (FALEIROS, 2020, p. 23-34).

Em suma, nota-se inicialmente que o Estado deve se adequar e valer-se desse tipo de tecnologia em prol do adequado desenvolvimento de suas funções. Assim, diante das possibilidades surgidas ou aprimoradas durante esse período, a estrutura estatal deve-se utilizar de tais mecanismos para conferir concretude a tais objetivos. Todavia, resta compreender, em que medida, o projeto de administração pública digital brasileiro está apto a efetivar o princípio da eficiência na prestação de serviços públicos.

A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS A PARTIR DO PROJETO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL

O princípio da eficiência é um princípio constitucional expresso, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998 que o consagrou dentre os princípios da Administração, encartados no já mencionado art. 37, *caput*, da Constituição Federal, conforme pode-se observar, *ipsis literis*: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte” (BRASIL, 1988).

Nessa linha, Valter Foletto Santin pondera que tal princípio pode ser analisado sob diversos aspectos. O aspecto econômico diz respeito ao uso adequado dos recursos públicos, a fim de se evitar desperdícios, com melhor resultado possível. O aspecto administrativo, leva em consideração o bom desempenho e a adequada estruturação de uma organização, com o escopo de um melhor cumprimento das atividades e funções públicas. Ademais, o aspecto político relaciona-se ao melhor resultado possível referente às políticas e serviços públicos (SANTIN, 2013, p. 81).

Todavia, mesmo não estando expresso antes da reforma de 1998, o princípio da eficiência manifestava-se indiretamente, posto que a Constituição, sobretudo, sempre visou a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, I, CRFB/1988) como um dos objetivos fundamentais da República, e desse modo, a prestação de um serviço eficiente e de qualidade sempre constituiu uma parte desse projeto de Estado Democrático de Direito.

Porém, com a Emenda Constitucional n. 19, de 1998, a eficiência assumiu substancial destaque no cenário jurídico nacional, pois foi consagrado com um *status* de princípio constitucional, em outras palavras, as ações da administração pública, direta ou indireta, deve sempre estar pautadas na execução dos serviços e das atividades públicas com o máximo de eficiência possível, respeitando os seus aspectos econômico, administrativo e político.

Rosimeire Ventura Leite define tal princípio da seguinte maneira:

A questão da eficiência parte da ideia de que há uma relação jurídica entre o Estado e os indivíduos, gerando direitos e obrigações recíprocas, de modo que à Administração cabe o cumprimento de seus deveres da forma mais eficiente possível, a fim de atender aos interesses da sociedade e, em última análise, aos fins que justificam a existência do Estado, enquanto modalidade específica de organização social (LEITE, 2001, p. 259).

Nisso consiste a finalidade precípua da Administração Pública, executar de modo eficiente os serviços e as políticas públicas, no sentido de conferir concretude aos direitos e garantias fundamentais sociais consagradas pela Constituição Federal de 1988, posto que, “O serviço público é o principal modo de atuação estatal para cumprimento das finalidades públicas em benefício da coletividade e do cidadão em contraprestação pela arrecadação de tributos” (SANTIN, 2019, p. 136).

Não obstante, cumpre proceder nesse momento, ainda que de modo sucinto, uma diferenciação entre eficiência, eficácia e efetividade, posto que, são utilizadas em muitos momentos de maneira equivocada, pois aparentam ser sinônimos, mas não o são. De acordo com Valter Foletto Santin, a eficiência é o processo, portanto, a ação de produzir algo; a eficácia é a qualidade dessa produção; e a efetividade é o resultado desse processo com um custo mínimo (SANTIN, 2013).

Portanto, ante todo o exposto, depreende-se que administração pública digital é um dos instrumentos do Estado responsável pela execução e controle dos serviços e atividades públicas por meio das novas tecnologias. Em outras palavras, o Brasil tem buscado adequar-se a essa nova realidade moldada pela Revolução 4.0,

característica indissociável do atual estágio das Sociedades da Informação.

A título de exemplo, menciona-se a Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre os princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência no setor público, especialmente, por valer-se da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (BRASIL, 2021).

Destaca-se também o Decreto n. 10.332, de 28 de abril de 2020, o qual instituiu a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2020). Ademais, menciona-se demais legislações como é o caso da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), bem como outros documentos, que devem ser observados pela Administração Pública Digital para validar os atos praticados e proporcionar segurança jurídica.

Todavia, ao se introduzir certas inovações no Brasil, é preciso agir com extrema cautela e observar com clareza a situação vivenciada pela população. Por exemplo, o Brasil, atualmente, ocupa a 7ª posição no ranking mundial como um dos países mais desiguais do mundo, ficando à frente tão somente de seis países africanos (PEREIRA, 2022).

Ademais, de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2019 sobre o uso da Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) no Brasil, a internet chega a oito em dez domicílios no país, em outra perspectiva, a internet era utilizada em 82,7% dos domicílios brasileiros (IBGE, 2022). Isso significa que cerca de 18,3% da população não possuem acesso à internet.

Em um primeiro momento, essa porcentagem aparenta ser confortável e digna de comemoração, todavia, ao trazer tais dados para o número em habitantes, observa-se que no Brasil, cerca de 40 milhões de pessoas não possuem acesso à internet.

Ora, cumpre salientar dessa maneira, pois, de fato, a utilização dos instrumentos atinentes à Administração Pública Digital para a execução de certos serviços públicos por essa via, apresenta-se sim como uma alternativa viável para conferir maior celeridade, desburocratizar o Poder Público e aumentar os níveis de eficiência na prestação dos mesmos.

Porém, diante desses índices de desigualdade social e dificuldade de grande parcela da população em acessar à internet ou mesmo possuir aparelhos tecnológicos, apresenta-se como fator potencialmente impeditivo para a concretização do princípio da eficiência no Brasil, e conseqüente inviabiliza a consecução dos direitos fundamentais sociais. Obviamente, para parcela da sociedade, o acesso à certos serviços públicos de modo digital, irá ajudar imensamente, por esse motivo, conclui-se que a Administração Pública Digital pode sim continuar a ser implementada, mas, por enquanto, não deverá ser a única via de acesso da população aos serviços básicos e essenciais sob tutela do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, conclui-se que Administração Pública, assim como a sociedade, encontra-se em constante evolução. Desse modo, o Poder Público necessita adequar-se à realidade em que está inserido, surgindo nesse cenário de acentuado desenvolvimento tecnológico proporcionado pela Quarta Revolução Industrial, o dever de o Estado ajustar-se, para melhor suprir as demandas sociais.

Nesse sentido, foi possível averiguar que a Administração Pública Digital, nada mais é do que o Poder Público se valendo de instrumentos tecnológicos, para melhor executar suas funções. Assim, nota-se que a busca por eficiência constitui um objetivo essencial para a manutenção da administração pública nos presentes dias, ainda mais pelo fato de que a partir da Emenda Constitucional n. 19 de 1998, o mesmo tornou-se um princípio constitucional.

Por fim, diante dos índices de desigualdade social e de desigualdade tecnológica no Brasil, foi possível determinar que não há que se falar, pelo menos por enquanto, em implementação total dos serviços públicos tão somente pela via digital. Obviamente, a Administração Pública Digital merece evoluir e ser regulamentada, como assim tem sido, todavia, não deverá representar a única forma de acesso aos serviços públicos, posto que, se assim fosse, impediria uma parcela significativa da sociedade de acessar certos serviços, garantias e direitos fundamentais sociais, indispensáveis para a concretude do princípio da eficiência e, sobretudo, a Dignidade da Pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3ª reimpressão - Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República (2022). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL [Lei, 2021]. **Lei n. 14,129, de março de 2021 - Lei do Governo Digital**. Brasília, DF: Presidência da República (2022). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

COSTA, Bruna Stefany da. **E-ESTÔNIA**: Digitalização dos serviços públicos da Estônia. 29f. Artigo (Tecnólogo em Gestão Pública) – Curso Superior em Tecnologia em Gestão Pública, Universidade Federal de Campina Grande, Sumé-PB, 2019.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

FALEIROS, José Luiz de Moura. Governança Pública na Administração Pública Digital e a superação da parametrização consequencial das decisões. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, v. 3, n. 3, 2020.

IBGE EDUCA. Uso de internet, televisão e celular no Brasil. **IBGE EDUCA**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em 27 set. 2022.

LEITE, Rosimeira Ventura. O princípio da eficiência na Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 226, 2001.

NASCIMENTO, Marcelo Tadeu; MACEDO, Caio Sperandeo de. O direito na sociedade da informação. **Revista Universitas JUS**, Brasília, v. 27, n. 2, 2016.

PEREIRA, Thaylize Goes Nunes. Estudar em casa: os países mais desiguais do mundo. **Instituto Claro**, 2022. Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/educacao/para-aprender/roteiros-de-estudo/estudar-em-casa-os-paises-mais-desiguais-do-mundo/>. Acesso em: 26 set. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 35^a ed. - Grupo GEN, 2022.

PILLA, Maria Cecília Barreto Amorim; ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. Constituição de 1988: o avanço dos Direitos Humanos Fundamentais. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 44, n. 2, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios contemporâneos. **Revista de Direitos Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 1, n. 1, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Poder Judiciário e os Direitos Humanos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, 2014.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime**. 2^a ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

SANTIN, Valter Foletto. Serviços Públicos e Direitos Humanos. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 28, n. 2, 2019.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito**

Administrativo, v 173, 1988.

TOURINHO, Rita. A discricionariedade administrativa em tempo de pandemia e a possível incidência da Lei de Improbidade Administrativa. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 79, 2021.